

Registro-80. Autua-se.

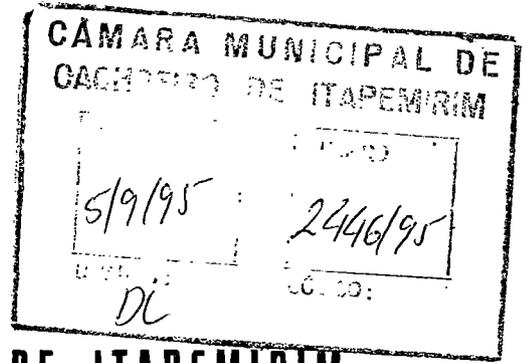
Sala das Sessões. 5/9/1995

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



EXERCÍCIO DE 19 95

ASSUNTO:

VETO AO PROJETO DE LEI

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 117/95

REJEITADO EM DISCUSSÃO
Por unanimidade
Sala das Sessões em 02/10/1995

Rubrica do Presidente

A U T U A Ç Ã O

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, autuo o supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 95 a 19 96

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: WILSON DILLEN DOS SANTOS

1º Secretário: AIMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: LUCAS MOULLAIS



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

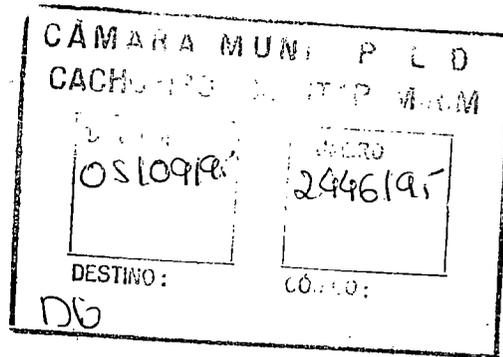
2
R

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de agosto de 1995

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 117/95

Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao : Sr. Juarez Tavares Matta
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Senhor Presidente,

Cumpr-me comunicar a V. Exa. que VETEI o Projeto de Lei nº 117/95 porque este atenta contra os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa no campo econômico e do livre exercício de qualquer atividade econômica, assegurados pelo art.170 e parágrafo único da C.F. .

Isto significa que, no plano constitucional, o empresário é considerado agente ativo do desenvolvimento social e titular de direitos e liberdades .

E um dos direitos impostergáveis do empresário é receber o justo valor do bem ou serviço comercializado .

Admitindo-se a competência do Poder Legislativo para isentar os idosos do pagamento de ingressos em shows, jogos, e outras atividades similares, seria também admissível isentar do pagamento qualquer outro grupo de pessoas, como os estudantes, os deficientes físicos, as crianças, etc., porque o princípio seria o mesmo .

Poderia tal liberdade de ação legislativa, afinal, isentar, quase ou a totalidade das pessoas, do pagamento de ingresso em casas de shows, cinemas, jogos e outras similares .

Implicitamente, a lei estaria impedindo o livre exercício dessas atividades em nossos Município, pois as tornariam inviáveis, sob o ponto de vista comercial. A medida que aumentasse o número de pessoas isentas do pagamento, o empresário teria que aumentar o preço do ingresso para, afinal, ter algum lucro, podendo ocorrer a hipótese do preço tornar-se proibitivo para a maioria das pessoas .

REJEITADO EM DISCUSSÃO
Por unanimidade
Sala dos Sessões 02/10/95

Rubrica do Presidente



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Discorrendo sobre idêntica matéria, CAIO TÁCITO, renomado jurista, assim manifestou-se :

“Em suma, a livre iniciativa e a liberdade de contrato, estão nas bases da ordem econômica, atendidas as finalidades sociais a que se devem amoldar tanto o direito de propriedade como a função da empresa privada.”

“A liberdade econômica é a regra; deveres limitativos são a exceção motivada pelos fins que os inspirem. Como norma geral a pessoa física ou jurídica é o juiz de seu próprio interesse, segundo as vantagens que, legitimamente, pretenda auferir.”

.....
“A estrutura básica do ordenamento jurídico da economia é reservado, privativamente, à União, com a exclusividade de legislar sobre direito civil, comercial, processual e do trabalho.”

“É à lei federal que incumbe traçar rumos à liberdade econômica e de contrato, pilares da economia privada. Não cabe à lei estadual ditar procedimentos, ou estabelecer condicionamentos, em razão dos quais devam os particulares gerir seu patrimônio, administrar seus negócios, celebrar seus contratos e assumir obrigações no plano das relações civis e comerciais.” - BDA/95, pág. 195/200.

Nos assuntos de competência legislativa privativa previstos no art. 22 da C.F., a lei federal é soberana .

A lei, e somente a lei federal, poderá intervir nas relações de mercado, em especial para regular as matérias enunciadas nos §§ 4º e 5º do art. 173, e no art. 174, ambos da C.F. .

Atenciosamente,


JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4/e

PROJETO DE LEI No. 117/95.

**CONCEDE INGRESSOS GRATUITOS À IDOSOS
ACIMA DE 65 ANOS DE IDADE.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º. - Ficam isentos do pagamento de ingressos, referente à
apresentação de shows, eventos e jogos das diversas categorias,
no município de Cachoeiro de Itapemirim, os idosos com mais de 65
anos de idade, mediante apresentação de documento de
identificação pessoal.**

**Parágrafo Único - Para identificação pessoal, de que trata este
artigo, deverão ser usados os documentos que contenham
fotografia:**

- Cédula de Identidade;
- Carteira de Trabalho;
- Carteira de idoso fornecida pela municipalidade, para
uso do transporte coletivo.

**Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.**

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de agosto de 1995.

~~JUAREZ TAVARES NATTA~~
Presidente



1815
A

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE VETO AO PL

Nº 117/95

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: LUCAS MOULAIS

Relatório:

Trata de voto ao projeto de lei nº 117/95, que concede ingressos gratuitos à idosos acima de 65 anos de idade.

VOTO DO RELATOR:

A proposição está regular de acordo com os aspectos constitucional legal e redacional. Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

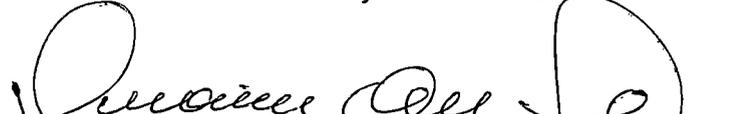
VOTO DO MEMBRO:

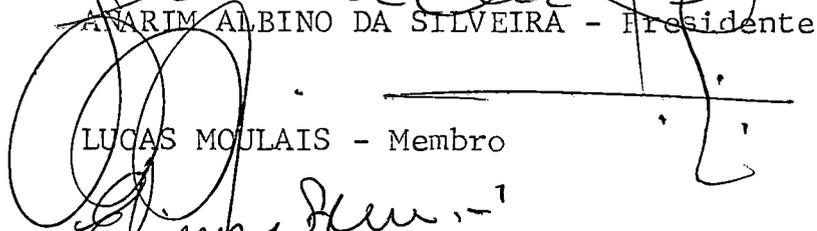
Voto com o Relator

DECISÃO:

Decide esta Comissão por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 1995.


ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente


LUCAS MOULAIS - Membro


ELIMAR FERREIRA - Membro

Veto ao

PROJETO No. 117/95

REQUERIMENTO No.

DATA: 02.10.95

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR unanimidade

Sala Sessões, 02/10/1995

Presidente

PEDIDO DE VISTA POR

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS	Presente	
ALVARO SCALABRIN		X
ANARIM ALBINO SILVEIRA		X
AVÍLIO MACHADO SILVA	Presente	
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE		X
EDISON V. FASSARELA		X
ELIAS JOSÉ SARTORI		X
ELIMAR FERREIRA		X
HIGNER MANSUR		X
JATHIR GOMES MOREIRA		X
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA		X
JOSÉ CARLOS AMARAL		X
JOSÉ CARLOS SABADINE		X
JUAREZ TAVARES MATTA	Presidente	
LUCAS MOULAIS		X
Ma. BEATRIZ C. A. SOUZA		X
THÉO SOUZA MOURA		X
WALTER GOMES		X
WILSON DILLEN SANTOS		X

OBSERVAÇÃO

VETO

ao PL 117/95